



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 0209/12

*Administração Indireta Estadual. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. **Recurso de Apelação** contra **Decisão Singular DS1 TC n° 002/2012**. Conhecimento. Não provimento. Manutenção de Medida Cautelar responsável pela suspensão da Concorrência n° 01/2001. Recomendação.*

ACÓRDÃO APL-TC - 0145 /2012

RELATÓRIO

Antes de adentrar no cerne da presente fase processual, breve histórico se faz necessário. Os autos tiveram por termo inicial Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Associação Nacional de Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento (ACREFI), em face do edital de licitação na modalidade concorrência (n° 001/2011) promovida pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.

Entre os pontos destacados na representação, em relação ao Édito, merecem destaque: I) ilegalidade da imposição de recepção por meio físico dos contratos de financiamento para fins de registro e contrato e da adoção de procedimentos típicos de cartórios de notas; II) impossibilidade de delegação de Poder de Polícia a particulares; e III) irregularidade da instituição de cobrança para particular por meio de edital.

Chamada a se pronunciar sobre a matéria, a Auditoria, em minucioso relatório (fls. 91/106), à luz do seu entendimento, considerou procedente parcialmente a representação, notadamente no que tocava às exigências de adoção de procedimentos típicos de cartórios de notas, à impossibilidade de delegação do Poder de Polícia a particulares e à irregularidade da instituição de cobrança para particular por meio de edital. Ao todo, foram listadas 13 (treze) falhas que, de certa forma, poderiam comprometer a regularidade e lisura da concorrência, as quais não serão aqui exaustivamente elencadas, tendo em vista que a presente fase processual não se presta a discutir o mérito das mesmas.

Ato contínuo, identificou a “existência de indícios suficientes de irregularidades no Edital da Concorrência n° 001/2011, capazes de acarretar graves prejuízos jurídicos e econômicos à Administração Pública, assim como aos licitantes”, recomendando-se a expedição de medida cautelar com o intuito de obstar a abertura e prosseguimentos do certame, sem prejuízo da citação da(s) autoridade(s) competente(s) para apresentação de explicações e justificativas acerca do certame e das falhas a ele atribuídas.

Com respaldo no posicionamento técnico, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, em 16/01/2012, emitiu Decisão Singular DS1 TC n° 001/2012, publicada no Diário Eletrônico em 19/01/2012, concedendo “medida cautelar, para suspender a Concorrência n° 001/2011, determinando que a(s) autoridade(s) responsável (eis) se abstenha(m) de dar prosseguimento ao procedimento licitatório em questão.” No mesmo ato, determinou, ainda, a expedição de ofícios aos Srs. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa e Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, respectivamente, Diretor Superintendente e Diretor Administrativo do DETRAN/PB, assim como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Márcio Rogério Macedo das Neves, informando o teor da decisão, como também facultando-lhe(s) oportunidade para apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre as conclusões emanadas do relatório da Auditoria, bem como acerca das impugnações feitas pela representante.

Inconformados com a decisão monocrática proferida, em 23/01/2012, as autoridades já declinadas interpuseram pedido de reconsideração (fls. 115/211), o qual, segundo os autores, poderia ser recepcionado na forma de recurso de apelação.

O Relator do feito acolheu a via recursal sob a forma de Recurso de Apelação, com efeito devolutivo, encaminhando o almanaque processual para redistribuição, nos termos do RITCE/PB.

Realizada a distribuição, os autos foram destinados à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC para exame das peças e consequente manifestação.

Em novel relatório (fls. 267/270), datado de 08/02/2012, o Corpo Técnico especializado assentou que ‘a discussão gira em torno da manutenção ou não da medida cautelar’ e que, do exame dos argumentos manejados, os interessados, com nítido intuito de obtenção de antecipação do entendimento a respeito da matéria em apreço, imergiram intensamente no campo meritório, atropelando-se a completa instrução processual.

Alertou que a concessão de tal medida preventiva atrela-se a verificação de requisitos legais suficientes para a sua autorização, a saber: *fumus boni jûris* e *periculum in mora*. Desta forma, considerando que o aresto singular encontra-se devidamente fundamentado em pressupostos que ensejam a sua concessão, não foi perceptível qualquer anomalia capaz de atentar contra a medida acautelatória epigrafada. Lembrou que as polêmicas suscitadas em etapas anteriores, neste momento processual, não foram vencidas, sendo, portanto, temerário o andamento do certame e potencialmente danoso ao interesse público, sem o exame pormenorizado do assunto, inclusive, em virtude das altíssimas somas envolvidas no serviço que se quer trespassar a terceiros.

Por fim, referiu que, nesse instante, a análise ofertada toca, única e exclusivamente, acerca da irresignação interposta em face da medida cautelar proferida e, nesse diapasão, pugna pelo “desprovemento do recurso, mantendo-se, por consequente, os termos da decisão até o julgamento do mérito ulterior”.

Em 10/02/2012, o Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, em atendimento ao Ofício n° 0117/12 TCE - DIAFI, emitido pela DIAFI, encaminhou a este Augusto Tribunal cópia integral do procedimento licitatório (Concorrência n° 001/2011) para análise.

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro, o DETRAN/PB (Doc. 03419/12; fls. 644/678), em nome próprio, mediante procurador legalmente habilitado, alegando tempestividade, com esteio no art. 191¹ do CPC, aplicado subsidiariamente ao RITCE/PB, demonstrou irresignação contra a medida acautelatória por meio de recurso de apelação, o qual, a princípio, é todo aderente àquele manejado pelos responsáveis por sua administração.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, por intermédio do Parecer n° 0225/12 (fls. 680/686), da pena da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, depois de divagar acerca do Poder de Cautela atribuído às Cortes de Contas, fez os seguintes comentários:

“..., como bem salientado no édito hostilizado, o próprio objeto licitado induz profundas reflexões a respeito da possibilidade, ou não, da contratação pretendida pelo DETRAN/PB, matéria esta que será examinada em sede de cognição exauriente, ou seja, quando da apreciação do próprio mérito da Representação formulada. Por enquanto, o estado geral do processo recomenda, por prudência, a suspensão do procedimento, máxime em se tratando de vultosa quantia mensal a ser desembolsada pelo Poder Público.

Na ótica abordada, as circunstâncias fáticas sinalizam a ocorrência do **perigo da demora**, no sentido de que, uma vez reformado o decisório guerreado, a licitação terá o seu curso normal, inclusive com a contratação do licitante vencedor, e, caso o mérito da Representação intentada pela ACREFI seja julgada procedente, os eventuais danos financeiros suportados pelo Estado serão de difícil reparação, porquanto tal situação implicará, necessariamente, na reversão/devolução dos altos valores pagos pelos Cofres Públicos.

(...)

..., a casuística estampada no álbum processual atrai a aplicação do **Princípio da Proporcionalidade**, o qual “exige uma ponderação do valor jurídico dos bens em confronto, que deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos em que possa ler-se o resultado como uma tabela” (NETO, Luiz Orione. **Liminares no Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante**. São Paulo: Método, 2002, p. 327).

O juízo de ponderação aponta para a manutenção da decisão recorrida, máxime em função da salvaguarda do interesse público primário e da prevenção quanto à ocorrência de danos ao erário. Como já afirmado, o próprio objeto licitado carrega em seu âmago uma série de questões jurídicas, as quais recomendam a suspensão temporária do citado

¹ Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

procedimento licitatório até o julgamento meritório da Representação (cognição profunda).”

Ao final de sua judiciosa manifestação, o Parquet opinou pela manutenção da medida cautelar, mediante referendium do Órgão Colegiado, importando, pois, no não provimento da Apelação intentada, prosseguindo-se o curso processual até seus ulteriores termos.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destaque-se que o primeiro Recurso de Apelação (Doc. 01190/12) se enquadra nos requisitos prescritos pelo art. 32 da LOTCE² e arts. 187-191 do RI-TCE³, portanto, merece ser conhecido. Precedentes⁴.

Já o segundo (Doc. 03419/12), no nosso sentir, não enseja conhecimento em razão da intempestividade, visto que, no caso em discepção, não se aplica, mesmo subsidiariamente, o art. 191 do CPC, como arguido pelo representante do Departamento, explico: a força do dispositivo legal só está respaldada na hipótese de pluralidade das partes chamadas à lide, fato que incorre no presente feito, uma vez que os interessados (Srs. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, Flávio Emiliano Moreira Damião Soares e Márcio Rogério Macedo das Neves), ao acudirem aos autos, assim o fizeram em nome do Órgão por eles representados e não em nome pessoal. Em não havendo partes múltiplas no vertente feito, os prazos não são contados em dobro, como estatui o Código de Processo Civil, devendo a peça encaminhada a destempo não ser conhecida. Lembre-se, contudo, que não há qualquer prejuízo para o Órgão, porquanto os argumentos veiculados nesse apelo são ligados, de forma siamesa, aos ofertados no recurso conhecido. Ademais, para fins de análise do edital e anexos do certame, as informações ali constantes subsidiarão a feitura de relatórios subsequentes.

Em preliminar, descabe, neste momento, qualquer discussão a respeito do exercício de Poder de Cautela por parte dos Tribunais de Contas, posto que insofismável tal prerrogativa. Sobre o assunto, bem já fincou posição o Supremo Tribunal Federal (ementa incorporada ao Parecer Ministerial), entendimento esse que peço licença para reproduzi-lo, in verbis:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1) Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2) Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113º, §1º e 2º da Lei n.º 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões” (Mandado de Segurança n.º 24.510- 7/DF, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Pleno, j. 19.11.2003).

² Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.
Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

³ Art. 187. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 188. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 189. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;

II - assinatura de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 190. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 191. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.

II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.

⁴ Processo TC n.º 10.294/11.

O parágrafo 1º do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba faculta ao Relator ou ao Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Em outras palavras, citadas medidas acautelatórias terão como arrimo necessário e indispensável à existência de indícios de irregularidades, capaz de convencer o Juiz (Conselheiro) da verossimilhança das alegações da representação (fumus boni júris), quando a mora na suspensão dos procedimentos questionados propiciar possíveis riscos de prejuízo a serem amargados pelos cofres públicos (periculum in mora).

Como muito bem exposto pelo Órgão Ministerial, “segundo a moderna doutrina processual civil, o fumus boni juris ‘não corresponde propriamente à aparência de direito material, mas apenas à demonstração de que a ação que vai ser proposta como principal é possível e viável, o que revela, então, a necessidade da própria ação cautelar. Note-se que essa visão desvincula completamente o processo cautelar do direito material, o que permite a tutela preventiva sem que o juiz necessite fazer qualquer prognóstico sobre o mérito da ação principal [...]’. Já no que concerne ao receio de lesão, trata-se claramente do outro requisito da cautelar: o periculum in mora, perigo de que a demora na outorga da providência jurisdicional definitiva acarrete um dano irreparável ou de difícil reparação’ (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado. Barueri: Manole, 2006, p. 1364/1365).”

Antes de adentrar ao cerne do debate, urge reconhecer o proficiente trabalho desenvolvido pelo Auditor de Contas Públicas Lisandro Moreira Pita que passou, em duas ocasiões, com objetividade e precisão, esclarecendo aspectos polêmicos da concessão de serviços de registro de contratos de financiamento com cláusulas de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores, no âmbito do Estado da Paraíba.

*Considerando o antes explanado, registre-se que os fatos motivadores da cautelar foram assim listados: **I** – impossibilidade de delegação de Poder de Polícia a particulares; **IIIrregularidade da instituição de cobrança para particular por meio de edital, vez que a forma de remuneração deveria ser através de taxa e não tarifa; **III** - restrição ao caráter competitivo da licitação; e **IV** - o vultoso valor envolvido no certame. Sobre eles tecerei comentários sintéticos fundamentadores do meu voto.***

Em relação aos itens I e II (impossibilidade de delegação de Poder de Polícia a particulares; Irregularidade da instituição de cobrança para particular por meio de edital, vez que a forma de remuneração deveria ser através de taxa e não tarifa), faça constar que os serviços de registro que se pretendem conceder a terceiros é permeado de inúmeros pontos ensejadores de acirrados debates no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Tanto é assim que desde a entrada em vigor do Novo Código Civil, o § 1º⁵ do art. 1.361, que retira a execução dos referidos serviços da órbita de atribuições dos cartórios de notas, transferindo-a para os órgãos estaduais de trânsito, tem sua constitucionalidade sob exame, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal reconhecido o caso como de repercussão geral, ainda pendente de julgamento.

Em Estados (Piauí, Alagoas, Mato Grosso, por exemplo) que concederam a terceiros a execução de mencionado mister, de forma semelhante ao hoje intentado pela Paraíba, desbordaram ações judiciais sustentadas na impossibilidade de delegação a particular do exercício do Poder de Polícia, entre outras, que estaria atrelado ao controle dos registros efetuados. Em harmonia com esse pensamento, arguiu-se também que a remuneração pelo desempenho da atividade não se daria por meio de tarifa e nem poderia ser fixada via edital, posto ter natureza de tributo (taxa) e, sendo assim, sua instituição reclama lei específica.

O debate não cinge-se a possibilidade do trespasse dos serviços públicos, ora considerados, a particulares, mediante prévio procedimento licitatório, pois tal dúvida encontra-se superada na

⁵ § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

medida em que a própria Resolução nº 320/09 do CONTRAN, § 2º, art. 3º, é expressa ao permitir a contratação de terceiros para a execução destes. Por outro lado, é, também, taxativa ao indicar que o supervisão e controle (típico exercício de Poder de Polícia) dessas atividades (registros) é privativa e intransferível por parte do órgão estadual de trânsito. Entre outros pontos de igual relevância, o que se está a discutir é a delegação ou não de afazeres privativos do Estado a terceiro.

Segundo o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello⁷:

“A expressão ‘poder de polícia’ pode ser tomada em sentido mais estrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades dos particulares contrastante com os interesses sociais.”

Diante do exposto, torna-se claro que tal prerrogativa de regulamentar atividades de particulares, restringir-lhes, ou melhor, condicionar, a propriedade e a liberdade são indelegáveis, pois ao Estado foi incumbido o poder/dever de zelar pela supremacia do interesse público em detrimento do privado, não dispondo, este, faculdade de repassá-la a particular.

Sem embargos, é interessante trazer à colação aclarador posicionamento de Lucas Rocha Furtado, tombado ao álbum processual por obra do MPJTCE, in litteris:

“A impossibilidade de delegação a particulares constitui aspecto em que o poder de polícia se distingue do serviço público. A vedação de delegação do poder de polícia a particulares não decorre de qualquer dispositivo expresso. A razão da vedação é de ordem material e mantém relação com o princípio da dignidade humana. O poder de polícia tem como um dos seus atributos a imperatividade, que legitima o uso da violência pelo Estado. Em sociedades democráticas, ressalvadas situações excepcionais – de legítima defesa ou de estado de necessidade – somente ao Estado é dado usar violência para impor aos particulares o cumprimento de suas obrigações. Daí ser inquestionável a vedação de delegação a particulares do poder de polícia, posto que a outorga desta potestade poderia legitimar o uso da violência por parte de particular, o que fere a noção básica do princípio da dignidade humana” (Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 669/670).

À vista dos documentos (Edital e anexos) contidos no álbum processual, em análise preliminar, a separação da execução estrita dos registros e a fiscalização e controle destes não se mostram bem delineadas, provocando dúvidas sobre o real alcance daquilo que se pretende acometer a particular.

Daí surgem dois aspectos a vindicar maiores esclarecimentos, os serviços que se desejam atribuir a terceiros alheios à máquina pública se enquadram na categoria daqueles passíveis de concessão? Ou, na verdade, seriam mera terceirização da execução? Até o momento essas questões permanecem pendentes de respostas, necessitando, portanto, de aprofundamentos sobre o tema.

Outra discussão levantada pela Auditoria e um dos motivos da emissão da cautelar, repousa na celeuma envolvendo a remuneração pelas atividades desenvolvidas: tarifa ou taxa. Será tarifa se a prestação almejada limitar-se, exclusivamente, a execução dos registros dos contratos, podendo ser instituída na forma do edital, caso contrário, se tocar a esfera de supervisão e controle dos registros efetuados, ter-se-á caracterizado o exercício de poder de polícia, devendo a contraprestação se concretizar mediante taxa, cuja instituição ocorre por lei.

Desta feita, algumas indagações hão de ser respondidas antes da realização do certame, evitando-se assim dissabores para a Administração e administrados e preservando, por consequência, o interesse público.

A existência das controvérsias levantadas per si bastariam para servir de guia em direção de atitude parcimoniosa por parte do Órgão no tocante à pretensão em tela. Para além dessas ponderações, conforme a Auditoria, campeia o processo seletivo, cláusulas que, desnecessariamente, restringem (item III) a competição e possibilitam a celebração de avença pouco vantajosa ao interesse público. Exemplo disso, considerando que o objeto da licitação não se subordina a atividade notarial, a

⁶ § 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar o registro dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Resolução, cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser contratada com terceiros na forma da Lei.

⁷ Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 809.

exigência editalícia (item 7.2.3.4) de comprovação da presença no quadro de pessoal da licitante de bacharel de Direito com notórios conhecimentos em Direito Registral e comprovada atuação em atividade registral ou notarial por pelo menos cinco anos ininterruptos, a princípio, como bem pregado no relatório da Auditoria, se mostra desarrazoada e atentatória ao princípio da isonomia.

Chama-nos a atenção, também, os valores envolvidos na concessão dos serviços de registros (item IV). Em brevíssimo exame, lastreado em dados fornecidos pelo DETRAN/PB, concluiu a Auditoria que, mesmo sem considerar futuros reajustes, na forma estabelecida no edital, a avença alcançaria a cifra de R\$ 1.726.312,00 (hum milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e doze reais) mensais, e R\$ 207.157.440,00 (duzentos e sete milhões, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais) no período concessivo (dez anos).

Todos os aspectos adrede aventados clamam por evidente cautela, não se permitindo açodamentos no trato com a matéria, sendo, desta forma, justificável a medida acautelatória singularmente emanada, como, aliás, foi sugerido pela Instrução.

Por dever de justiça, frise-se que o DETRAN paraibano na tentativa de conceder à particular a execução de atividade de sua competência, mantida a titularidade do serviço público, em nada inova, haja vista que similar procedimento já fora adotado por diversos Estados da Federação, como anteriormente dito, por força do disposto no §1º, do art. 1.361 do CC, c/c art. 6º da Lei nº 11.882/08 e Resolução nº 320/09 – CONTRAN.

Merece destacar que a Paraíba é o único ente federado a manter convênio com cartórios de notas para os registros dos contratos de financiamento com cláusulas de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores, estando em desconformidade com a legislação vigente, situação que não pode perdurar. Ademais, de acordo com a Superintendência do DETRAN, permanecer de forma estanque por obstáculo à concretização do contrato de concessão do serviço público em apreço é produzir para o Estado periculum in mora inverso, vez que o montante repassado mensalmente ao Departamento pela concessionária, além de integrar a receita orçamentária do Órgão, portanto, sujeita ao controle externo, importaria soma bem superior àquela obtida por intermédio dos repasses determinados na forma do convênio. Todavia, os autos não dispõem de elementos suficientes para firmar convicção no sentido aduzido.

De arremate, cabe destacar que a medida em questão resulta do exame de fatos e/ou situações potencialmente irregulares e danosas ao interesse público, quer primário, quer secundário, e é ato de livre convencimento do seu Autor, Conselheiro Umberto Silveira Porto, o qual agiu com a cautela exigida pela ocasião e sem abusar de sua prerrogativas, estando perfeita a sua expedição.

Quanto ao poder geral de cautela, peço vênia a Unidade Técnica de Instrução para trazer à baila trechos de decisões por Ela colacionados, in verbis:

“A liminar é ato de livre arbítrio do Juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao Magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e/ou o abuso de poder do Magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do Juiz, por outro da instância superior” (STJ 1ª Turma RMS 361 relator o Ministro PEDRO ACIOLI J. 17.12.90 V.U. DJU de 04.03.91 - In RT, vol. 674/202).

“A concessão ou não de liminar decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder” (STJ 1ª Turma, RMS 1.239/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, J. 12/02/92, negaram provimento, VU, DJU 23/03/92, p. 3.429)”

⁸ Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

⁹ Iº Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo.

Feitos os destaques aplicáveis ao caso, a suspensão da cautelar ora pleiteada não pode ser deferida, posto que, para tanto, as razões de sua prolatação deveriam estar superadas, em virtude do afastamento (regularização) das mesmas ou, ainda, da prestação de esclarecimentos suficientes e necessários ao perfeito juízo da conformidade da sequência de atos em foco com o ordenamento jurídico pátrio, situações não observadas até o presente instante, merecendo a cautela permanecer intocada, sem prejuízo de recomendações ao Setor e ao Órgão, Auditoria e Ministério Público, respectivamente, rendendo-lhes as homenagens de estilo, no sentido de que atuem como a máxima de celeridade possível na promoção das fases subseqüentes do feito, com vistas ao seu julgamento definitivo.

Ex positis, voto, em preliminar, pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo(a):

- Não provimento, mantendo suspenso o procedimento licitatório na modalidade concorrência n° 001/2011 até análise definitiva das questões controversas que margeiam o certame;
- Recomendação aos setores (Auditoria) e Órgãos (Ministério Público Especial) desta Corte no sentido de que atuem como a máxima de celeridade possível na promoção das fases subseqüentes do feito, com vistas ao seu julgamento definitivo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00209/12, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária realizada nesta data, preliminarmente, à maioria, com discrepância do Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho, em **conhecer** o Recurso de Apelação interposto contra a Decisão Singular DSI TC n° 001/12 e, no mérito, pelo(a):

- I. **Não provimento**, à maioria, com voto divergente do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, mantendo suspenso o procedimento licitatório na modalidade concorrência n° 001/2011, por força da Decisão Singular DSI TC n° 001/12, até análise definitiva das questões controversas que margeiam o certame;
- II. **Recomendação**, à unanimidade, ao Setor e ao Órgão, Auditoria e Ministério Público, respectivamente, rendendo-lhes as homenagens de estilo, no sentido de que atuem como a máxima de celeridade possível na promoção das fases subseqüentes do feito, com vistas ao seu julgamento definitivo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de março de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb